

Ofício nº 218/2022 – GP.

Betânia, 15 de DEZEMBRO de 2022.

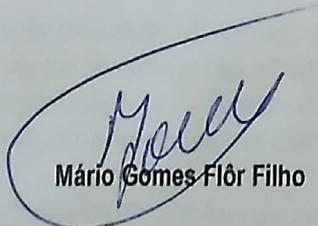
Excelentíssimo Sr. Dionisio Jose dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

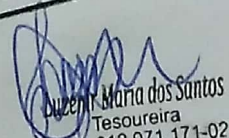
Venho por intermédio do presente cumprimenta-lo cordialmente e ao mesmo tempo encaminho para a apreciação, em regime de urgência, de V. Exa. e demais vereadores o **Projeto de Lei nº 032/2022**. Acompanhado de sua respectiva mensagem e anexo.

Certo de contar com sua atenção, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,


Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional de Betânia

CÂMARA MUNICIPAL DE BETÂNIA
CNPJ: 11.478.674/0001-12
RECEBIDO EM 16/12/2022


Duzeir Maria dos Santos
Tesoureira
CPF: 012.071.171-02

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera o Código Tributário Municipal – Lei nº 595/2009, dispondo sobre a possibilidade de cobrança da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo nas faturas de consumo de outros serviços públicos.

O Prefeito Constitucional de Betânia-PE, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo, para apreciação, discussão, votação e aprovação, o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados os art. 120-A, 120-B, 125-A, 125-B à Lei Complementar nº 595/2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“Art. 120-A. Na hipótese de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser realizada nas faturas de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação necessária para adotar a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de que trata o presente artigo, o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feito mensalmente nas faturas de consumo de outros serviços públicos.”

“Art. 121-A. Na hipótese de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, o lançamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser feito mensalmente nas faturas de consumo de outros serviços públicos para o atendimento do disposto no Art 120-A deste Código Tributário.”

“Art. 125-A. Na hipótese de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos sob regime de delegação, a cobrança da Taxa de Limpeza Pública poderá ser realizada nas faturas de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação necessária para adotar a forma de cobrança prevista no caput deste artigo, observada a legislação aplicável.